DELIBERAÇÃO AC00 - 3259/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23942/2016
PROTOCOLO	: 1655475
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NOTA DE EMPENHO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO REMESSA – CONTRATO DE OBRA – TERMOS DE RECEBIMENTO – PROVISÓRIO E DEFINITIVO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista, determinação e recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de **janeiro a dezembro de 2013**, na Prefeitura de Douradina, pelo **Sr. Darcy Freire**, prefeito municipal; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela **determinação** ao atual prefeito para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, encaminhe a este Tribunal de Contas os seguintes contratos para exame e julgamento da sua regularidade, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento desta decisão: Contrato n. 8/2013, no valor de R$ 819.240,00; Contrato n. 9/2013, no valor de R$ 476.220,00; Contrato n. 47/2013, no valor de R$ 217.860,36; Contrato n. 48/2013, no valor de R$ 334.762,80; Contrato n. 49/2013, no valor de R$ 49.600,00 e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 46/2014, realizada na Prefeitura de Douradina, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2013, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Darcy Freire, prefeito municipal, á época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou algumas irregularidades, que entendeu evidenciarem inobservância de normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial.

O responsável, à época, foi intimado na forma regimental, a fim de prestar esclarecimentos e, caso necessário, apresentar documentos para solucionar as pendências relatadas no relatório em epígrafe, no entanto, deixou o prazo transcorrer "*in albis*", sem se manifestar.

A 2ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR – 3ª PRC - 14918/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados pelo ordenador das despesas, à época, com aplicação da multa cabível, por recomendações e pela determinação de providências ao atual gestor, sob pena de impugnação de valores e sanções legais pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública, além de princípios basilares constitucionais.

Embora intimado, o ordenador de despesas e prefeito municipal, à época, não compareceu aos autos, permanecendo as irregularidades constatadas, abaixo relacionadas:

- ausência de documento exigido pela Lei n. 4.320/64 (nota de empenho) em procedimentos licitatórios de convite e pregão;

- contratos que deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal de Contas para exame e julgamento da sua regularidade, em cumprimento às exigências contidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006, vigente à época;

- ausência de Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo) exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, vigente à época, bem como pela norma legal que rege a matéria, Lei n. 8.666/93.

Intimado das irregularidades constatadas pela equipe técnica deste Tribunal, o responsável à época não se manifestou a fim de justificar ou sanar tais irregularidades, que permanecem e maculam a gestão do ordenador de despesas no período auditado naquele órgão.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas afasta-se do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção pecuniária prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa, bem como a determinação ao atual responsável para que encaminhe, se já não o fez, os contratos que devem ser submetidos a exame para julgamento da sua regularidade, de acordo com o que determinam as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e, nos termos do art. 4º, III, "b", do atual Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2013, na Prefeitura de Douradina, pelo Sr. Darcy Freire, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, inscrito no CPF sob o n. 105.507.471-68, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **determinação** ao atual prefeito e gestor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, encaminhe a este Tribunal de Contas, se já não o fez, os contratos abaixo relacionados para exame e julgamento da sua regularidade, conforme determina o art. 71 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento desta decisão:

- Contrato n. 8/2013, no valor de R$ 819.240,00

- Contrato n. 9/2013, no valor de R$ 476.220,00

- Contrato n. 47/2013, no valor de R$ 217.860,36

- Contrato n. 48/2013, no valor de R$ 334.762,80

- Contrato n. 49/2013, no valor de R$ 49.600,00;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, determinação e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS//SETAC.APT